

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005769/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/06/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033031/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46261.002677/2012-54
DATA DO PROTOCOLO: 21/06/2012

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SANTOS, CNPJ n. 58.194.572/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDIR DE SOUZA PESTANA;

E

SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA, CNPJ n. 51.653.020/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).

MARCELO MARQUES DA ROCHA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados, inclusive os da Administração e Manutenção, nas Empresas de Ônibus que operam linhas Rodoviárias Urbanas (Municipais ou Intermunicipais); Serviços de Turismo e Fretamento, e inclusive Empresas de Economia Mista ou Estatais; Empregados, da Administração ou Manutenção, das Empresas de Transportes de Cargas Rodoviárias Secas e Líquidas em geral, inclusive em Containers; Motoristas e Ajudantes de Caminhão Empregados em Empresas Comerciais; Motoristas e Ajudantes de Caminhão Empregados em Indústrias e ou Prestadoras de Serviços inclusive Empresas de Economia Mista e ou Estatais, nesse caso abrangendo pessoal de Manutenção e Administração; Motoristas Empregados de todo e qualquer Empresa seja pessoa Jurídica ou Física, com abrangência territorial em Bertioga/SP, Cubatão/SP, Guarujá/SP, Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Santos/SP e São Vicente/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão, a partir de *1º de maio de 2012*, os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, através da aplicação do

percentual de 8% (oito por cento), sobre os salários de *abril de 2012*, estando repostas todas as perdas inflacionárias ocorridas no período.

Os Salários Normativos (*Pisos Salariais*), terão os seguintes valores:

Funções	MAIO/2012 8%
Motorista Bi-Trem / Rodotrem	R\$ 1.326,55
Motorista de Carreta	R\$ 1.153,15
Motorista Operador de Pá Carregadeira	R\$ 1.153,15
Motorista de Empilhadeira acima de 15 Toneladas	R\$ 1.326,55
Motorista de Empilhadeira até 15 Toneladas	R\$ 1.049,70
Motorista de Truck e Veículos Leves	R\$ 1.049,70
Conferente	R\$ 839,76
Auxiliar de Escritório	R\$ 668,35
Ajudante	R\$ 642,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores dos Pisos Salariais representam o mínimo que os empregados ocupantes desses cargos devem receber.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O percentual incidente sobre os Pisos Salariais será devido, unicamente, nas empresas que estiverem praticando os valores fixados no instrumento normativo firmado entre o Sindicato Profissional e o Patronal. Nas empresas que já praticarem valores superiores, fica assegurada a correção mínima estabelecida na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas que, espontaneamente, concederam durante a vigência do instrumento normativo anterior, antecipações salariais, poderão proceder a correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência;

PARÁGRAFO QUARTO

Para os admitidos após *1º de maio de 2011*, fica assegurada uma correção proporcional aos meses decorridos, de sua admissão até a data de *15 de abril de 2012*.

PARÁGRAFO QUINTO

Aos admitidos após a data-base, em funções com paradigma, será aplicado o

mesmo percentual de correção salarial e o aumento real concedido ao paradigma, observando o disposto na Instrução Normativa 1/82, do TST, e o contido no Artigo 461 da CLT.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL / PAGAMENTO MENSAL

O pagamento do salário deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido e fornecerão vale (adiantamento quinzenal), desde que solicitado por escrito pelo empregado, incorrendo a empresa infratora nas penalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas fornecerão vale (*adiantamento quinzenal*), no percentual máximo de 40% (*quarenta por cento*), desde que solicitado por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MULTAS / AVARIAS

Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o mesmo salário da função ou salário normativo para ela existente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (*cinquenta por cento*) sobre a hora normal, até o limite de 30 (*trinta*) horas extras mensais e as que excederem esse limite serão remuneradas com acréscimo de 75% (*setenta e cinco por cento*) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas que desejarem continuar mantendo o sistema de pagamento de **60 horas** extras fixas mensais aos **Motoristas de Carreta; Truck; Veículos Leves; Bi-Trem e Rodotrem**, sem o controle de horário, deverão ajustar os seus termos, formalizando-os através de **TERMO ADITIVO**, o qual será assinado pelo Sindicato da categoria econômica, **SINDISAN**, juntamente com a empresa, bem como pelo Sindicato da categoria profissional, depositando esse documento junto à **DRT/SP**, como instrumento Aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O "PTS" (*Prêmio por Tempo de Serviço*), de natureza indenizatória, que faz jus todo empregado com 2 (*dois*) ou mais anos de serviço prestado ao mesmo empregador, será de 5% (*cinco por cento*), calculado sobre o seu salário nominal, observado o teto obtido através do Motorista de Carreta.

PARÁGRAFO ÚNICO

O "PTS" não tem natureza salarial, para quaisquer fins de integração em verbas contratuais e resilitórias ou equiparação salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o biênio a serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Ocorrendo trabalho em condições de periculosidade de modo eventual, descontínuo ou intermitente ao longo da jornada, o adicional de periculosidade incidirá proporcionalmente, em função do tempo despendido pelo empregado na execução da tarefa ou atividade em condições de risco, projetando-se o cálculo para toda a jornada contratual do dia da execução da tarefa, nos termos da Súmula 364, II do C. TST.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, o valor correspondente a R\$ 410,00, em duas parcelas iguais de R\$ 205,00

(duzentos e cinco reais) cada, sendo a primeira parcela em 01/10/12 e a segunda em 01/04/13, limitando-se sua aplicação a um salário-teto de R\$ 2.160,00 (Dois mil cento e sessenta reais), dele excluídos os valores pagos a título de horas extras, prêmios, comissões e demais parcelas variáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considerando a disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000, que facultam as entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação nos lucros e resultados das empresas, as entidades signatárias deste instrumento resolvem estabelecer como critério objetivo para o recebimento desta verba, pelos empregados representados pelo sindicato profissional, o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período de vigência desta convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica ajustado que a concessão do PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O empregado que faltar injustificadamente ao serviço até 2 (duas) vezes no semestre não perderá o direito à parcela correspondente a PLR.

PARÁGRAFO QUARTO

A partir da 3ª falta injustificada no semestre, perderá o empregado 10% (dez por cento) do valor da parcela da PLR, sendo o referido percentual aplicado para cada falta injustificada.

PARÁGRAFO QUINTO

Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais e/ou não for devidamente abonada pelo empregador.

PARÁGRAFO SEXTO

As empresas que mantiverem programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da Lei 10.101/2000, com participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

PARÁGRAFO OITAVO

Para apuração do direito dos empregados ao recebimento do PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2012.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES E PERNOITES/DIÁRIAS

Refeições e Pernoites: As partes estabelecem, a título de reembolso de despesas de refeições e pernoites, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade:

Diárias & Pernoites	Dentro da Base Sindisan	Fora da Base Sindisan
Almoço	R\$ 9,40	R\$ 11,70
Jantar	R\$ 9,40	R\$ 11,70
Pernoite	R\$ 16,40	R\$ 17,50

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas concederão os valores mencionados nesta Cláusula aos Motoristas, Ajudantes e demais empregados, quando em viagem ou a serviço das mesmas, obrigando-os ao efetivo gozo, nos respectivos horários.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica estabelecido que os valores pagos a estes títulos implicam o reconhecimento de, no mínimo, uma **(1)** hora de intervalo para almoço ou jantar e onze **(11)** horas, entre o término de uma jornada e início da outra, quando do pernoite. Na eventualidade de ingresso de reclamações trabalhistas, que objetivarem a discussão de jornada de trabalho, poderá a empregadora compensar os valores pagos sob os títulos de “almoço”, “jantar” e “pernoite”, que se estenderá também a toda e qualquer verba reflexa e encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam ressalvados os casos de empresas que já fornecem os benefícios supra ajustados nesta Cláusula, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem vantagens semelhantes, tais como alojamento, refeitório próprio, fornecimento de refeições por terceiros etc.

PARÁGRAFO QUARTO

Os pagamentos serão feitos a título de reembolso de despesas, mediante a apresentação de comprovantes, a critério de cada empresa, observados sempre os valores mínimos mencionados nesta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a seus empregados, a partir do mês de maio de 2012, durante a vigência da presente norma coletiva, uma cesta básica de alimentos in natura ou fornecimento por cartão eletrônico, a critério do empregador, fixando como valor mínimo R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Esse benefício possui natureza indenizatória e deverá ser entregue mensalmente, até o dia do pagamento dos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente terão direito ao benefício acima, os funcionários que estiverem em pleno exercício de suas funções, exceto aqueles que estiverem afastados por acidente do trabalho, até o prazo máximo de 6 meses, contados do acidente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas fornecerão plano de assistência médica a todos os seus empregados, no exercício pleno das suas funções, mediante desconto de até 10% (dez por cento) do valor cobrado pela empresa contratada. Caso o empregado opte pela inclusão de dependente(s), esse se responsabilizará, integralmente, pelos custos adicionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de afastamento pela Previdência Social, o Plano de Saúde será mantido apenas aos funcionários que tiverem sofrido acidente de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Essa cláusula não se aplica aos funcionários que estiverem no curso de contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A assistência médica, após pesquisa feita pela Comissão do Plano de Saúde patronal e laboral, recomenda a **Intermédica** pelas melhores condições ofertadas, devendo as empresas que já mantêm convênio, que seja respeitado os mesmos critérios já ofertados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte, natural ou acidente de trabalho do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitado perante a Previdência Social, um salário contratual.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CÓPIAS / COMPROVANTES - ADMISSÃO

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecerem as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficarão obrigadas a fornecerem carta de referência, desde que solicitadas pelo empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA SERVIÇO MILITAR

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde a data do alistamento até 60 (*sessenta*) dias, após o desengajamento ou da dispensa, previstos na Lei n°. 4.375/64.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 1 (*um*) ano da aquisição do direito a aposentadoria e que contem 5 (*cinco*) anos de serviço na mesma, o emprego ou salário, durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovada, desde que por elas avisadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para o reconhecimento da garantia em referência, o empregado deverá comunicar à EMPRESA, por escrito, sobre a sua intenção de aposentar-se, dentro do prazo de 90 (noventa) dias que antecedem ao início do período de 12 (doze) meses que faltam para a aquisição do direito a aposentadoria, comprovando, documentalmente, o preenchimento dos requisitos concernentes ao tempo de contribuição e, se necessário, de idade, suficientes para aquisição do direito.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO REMUNERADO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado a descanso e refeição do empregado.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA TRABALHADOR ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (*setenta e duas*) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Na mesma forma do parágrafo primeiro da cláusula quinta, as empresas que desejarem implantar o **Banco de Horas** deverão ajustar os seus termos, formalizando-os e, após isso, enviarem-no ao Sindicato da categoria econômica, **SINDISAN**, que se incumbirá de assiná-lo juntamente com a empresa, assim como o **Sindicato da categoria profissional**, depositando esse documento junto à DRT/SP, como instrumento Aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas interessadas poderão, de comum acordo, estender a jornada de trabalho além do limite contratual, desde que necessário ao atendimento de especificidades do serviço, da operação de transporte ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como: acidentes de trânsito, congestionamentos, demoras e filas de coletas/entregas, quebra ou defeitos mecânicos no veículo e ocorrências de força maior, sendo que o excesso de jornada em um dia poderá ser compensado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Banco de Horas ajustado entre as partes terá vigência de 90 (noventa dias), para as horas extras laboradas no mês anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A utilização do saldo existente no Banco de Horas será feita em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora depositada, para cada hora utilizada.

PARÁGRAFO QUARTO

O saldo credor do empregado no Banco de Horas, ao final de cada quadrimestre, uma vez não compensado, será pago ao mesmo, observados os percentuais contidos no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO QUINTO

As horas extras realizadas e lançadas no Banco de Horas, bem como todas as movimentações feitas durante o quadrimestre, sejam a crédito ou a débito, constarão de demonstrativo especial, ao final de cada mês, e repassado ao trabalhador.

PARÁGRAFO SEXTO

A ampliação da jornada laboral, para os fins do Banco de Horas, deverá obedecer às regras desta cláusula, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se ao trabalhador os intervalos destinados ao repouso e alimentação.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Ficam excluídos da presente cláusula e respectivos parágrafos, os motoristas contemplados com o pagamento de 60 horas extras fixas ao mês, independentemente de controle de horário.

PARÁGRAFO OITAVO

Ficam excluídas expressamente do regime de compensação ou banco de horas, as horas correspondentes aos feriados e folgas semanais.

PARÁGRAFO NONO

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONFLITO DA LEI 12.619/12

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que conflitarem com o disposto na Lei nº 12.619/12, não deverão sobrepor a Lei, após o início da sua vigência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ARMÁRIOS INDIVIDUAIS / HIGIENIZAÇÃO

As empresas se obrigam a manter no local de trabalho água potável para consumo de seus empregados, sanitários masculino e feminino em perfeitas condições de higiene, armários individuais para a guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade desenvolvida.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente, aos empregados, dispensando igual tratamento, quando forem exigidos os usos de equipamentos de segurança, prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E HOSPITALARES

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos do ambulatório dos Sindicatos acordantes,

sistema SUS e convênios de empresa.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL/CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

As Empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados em favor de seu Sindicato profissional, procedendo ao recolhimento, até 5 (cinco) dias úteis após o mês subsequente ao desconto, encaminhara, ainda, relação nominal com registro funcional e o valor descontado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical/Contribuição Assistencial e Confederativa, as empresas enviarão cópias das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados, ao Sindicato da categoria profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Será descontado **2%** (dois por cento) sobre o salário base de cada empregado, associado ou não, no mês de **Junho 2012** e **2%** (dois por cento) no mês de **Novembro de 2012**, a título de Contribuição Assistencial, conforme autorizado em Assembleia, sendo recolhida até o dia 10 do mês subsequente ao sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Santos e Região.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Qualquer questionamento sobre esses descontos, será de responsabilidade da entidade sindical profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SINDISAN

Ficou estabelecida uma *Contribuição Retributiva Patronal*, devida por todas as empresas de transporte rodoviário de carga, na Base Territorial do *Sindisan*, destinada a custear os gastos de suas atividades, com os procedimentos da negociação coletiva, que deverá ser recolhida através de guias próprias, a serem remetidas oportunamente, nos seguintes valores e vencimentos:

Contribuição Retributiva Patronal de 2012
a) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), no dia 05/jul/2012;
b) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), no dia 20/ago/2012;
c) R\$ 700,00 (setecentos e cinquenta reais), no dia 20/out/2012;
d) R\$ 700,00 (setecentos e cinquenta reais), no dia 20/dez/2012;

PARÁGRAFO ÚNICO

A falta de recolhimento das parcelas de Contribuição Retributiva Patronal, nos valores e nos respectivos vencimentos, implicará a multa de 1% (*um por cento*) do valor atualizado, por dia de atraso, observado o disposto no artigo 412 do Código Civil, sujeitando-se as empresas infratoras à competente ação judicial, com os acréscimos de custas, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais cominações decorrentes da sucumbência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA PATRONAL

O empregador contribuirá, mensalmente, com um valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário base de todos os empregados, até o limite do Piso Salarial do Motorista de Carreta, a título de contribuição retributiva, que deverá ser recolhida ao Sindicato da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas efetuarão o recolhimento desses valores em favor das entidades respectivas, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, com relação nominal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A falta desse recolhimento, no prazo supra, implicará a multa diária de 1% (um por cento) do valor atualizado, por dia de atraso, observado o disposto no art. 412 do Código Civil.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS AFIXAÇÃO DE COMUNICADOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-lo prontamente.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROMISSO ENTRE SINDICATOS

As entidades representativas da categoria profissional assumem compromisso expresso de não promoverem e nem fomentarem movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente Convenção Coletiva ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito, ao *SINDISAN*, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução suasória.

PARÁGRAFO ÚNICO

As entidades acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos, durante a vigência desta Convenção Coletiva, que se originem de malferimento das disposições do pacto ou de sua indevida interpretação.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - OPERAÇÃO / RESPONSABILIDADE - TRANSPORTE AUTÔNOMO

Entre o proprietário de veículo de carga que se agrega ou tenha se agregado a uma empresa de transportes, para realizar, com seu próprio veículo, operação de transporte de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação, tais como combustível, manutenção, peças, desgaste e avaria do veículo, e as empresas ora representadas pelo sindicato patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário do veículo, se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista, ou de quaisquer convenções coletivas já firmadas pelos sindicatos signatários, independentemente da forma de pagamento, encontrando-se assim o proprietário de veículo de cargas agregado, taxativamente excluído da categoria profissional do sindicato ora acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não haverá qualquer tipo de vínculo ou responsabilidade, subsidiária ou solidária, em relação a eventuais créditos de trabalhadores convocados pelos proprietários de veículos de cargas acima mencionados, para auxiliá-los na operação de transportes e a empresa de transporte de cargas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI 9.958

A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, constituída em 19 de abril de 2.000, vigorará por tempo indeterminado, com abrangência em todos os municípios de suas bases territoriais, e realizará suas audiências na sede do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva vigorará por 12 (*doze*) meses, com início em *1º de maio de 2012* e término em *30 de abril de 2013*, quando novas negociações

deverão ocorrer, consoante o disposto no Artigo 616, Parágrafo 3º da CLT.

VALDIR DE SOUZA PESTANA
Presidente
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SANTOS

MARCELO MARQUES DA ROCHA
Presidente
SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .